## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007020-66.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSEANE RIGO

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em outubro de 2017 adquiriu um automóvel que especificou e deu como parte do pagamento um outro de sua propriedade.

Alegou ainda que depois de alguns meses desfez o negócio em razão de diversos problemas naquele que comprou, recebendo de volta o que dera como parte do pagamento.

Salientou que ao tentar fazer o licenciamento desse veículo soube que pesava contra o mesmo uma intenção de gravame lançada pela ré a partir de contrato celebrado com a pessoa com quem havia firmado a transação de início aludida, sem a sua concordância, de sorte que almeja à condenação da mesma a baixar tal gravame.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação não merece prosperar.

Isso porque inexiste preceito legal que obrigasse a autora a previamente buscar a solução do litígio junto à ré antes de propor a presente ação.

Como se não bastasse, a oferta da peça de resistência atesta a oposição à postulação lançada, de sorte a reforçar a convicção de que o processo é útil e necessário para a finalidade buscada pela autora.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o documento de fls. 03/04 demonstra a propriedade do automóvel trazido à colação em favor da autora, ao passo que o documento de fl. 06 revela a existência de gravame sobre o mesmo implementado pela ré.

Ela não esclareceu em momento algum em que circunstâncias esse gravame foi concebido e muito menos como isso teria sucedido à revelia da autora, legítima proprietária do bem.

É importante destacar que a contestação não se ocupou dos fatos articulados pela autora, não contendo qualquer impugnação específica e concreta dos mesmos.

Ao contrário, a ré se limitou a refutar a ocorrência de dano moral sequer objeto do pleito exordial.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não tendo a ré patenteado que tivesse respaldo para lançar o gravame e igualmente que ele poderia continuar produzindo efeitos.

Deverá, assim, diligenciar a sua baixa e isso haverá de ocorrer de imediato, independentemente do trânsito em julgado da presente, porque estão presentes os pressupostos para a pronta concessão da tutela de urgência (relevância dos fatos trazidos à colação e perspectiva de dano de incerta reparação à autora se mantido o *status quo*).

Por oportuno, ressalvo que até mesmo pelo pedido envolver a aplicação de multa a possível supressão da vontade da ré será apreciada oportunamente, se necessário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de quinze dias, **contados de sua intimação da presente**, baixar o gravame tratado nos autos (fls. 05/06), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente desde já para imediato cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA